DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-67.2013.815.1071
ORIGEM : Vara da Comarca de Jacaraú
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
APELANTE : Banco do Brasil S/A (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)
APELADO : Maria Aparecida de Oliveira Bicicletas e outros (Adv. Jayme Carneiro Neto)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO QUE CAUSA PREJUÍZO A APENAS OS EMBARGANTES/PROMOVIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A (PROMOVENTE/EMBARGADO). AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. CPC, ART. 557, CAPUT.

– O interesse em recorrer "consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo".[1] Falece interesse processual ao autor/recorrente que não sofre gravame com a decisão que atinge apenas os réus.

Relatório.

Trata-se de apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Jacaraú que rejeitou os embargos monitórios interpostos por Maria Aparecida de Oliveira Bicicletas e outros, em face do ora recorrente.

Na sentença, o magistrado entendeu que não ocorreu excesso

[1] Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

de cobrança por parte do banco na apresentação da ação monitória, sendo assim, julgou improcedentes os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consubstanciado nos documentos de fls. 25/28, determinando, por conseguinte, após o trânsito em julgado da decisão, o prosseguimento do feito, expedindo-se o competente mandado.

Inconformado com a decisão, o Banco do Brasil S/A apelou, aduzindo, de forma equivocada, que "merece reforma a Douta sentença que julgou extinta a presente execução, por suposto abandono processual, que simplesmente não ocorreu".

Alega que ao longo do feito sempre demonstrou seu total interesse no andamento processual da presente execução e que não houve requerimento da parte adversa sobre a extinção da ação por abandono processual.

Por fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença proferida, possibilitando o prosseguimento do feito, observando-se assim o princípio da celeridade processual e dando ao apelante a possibilidade de apreender o veículo alienado em garantia.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (certidão – fl. 135).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o Banco promovente ajuizou a presente ação monitória para executar o suposto valor devido pelos réus. Devidamente citados, os promovidos apresentaram embargos monitórios, aduzindo, em síntese, excesso de cobrança.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a decisão que, conforme relatado, julgou improcedentes os embargos monitórios. É contra esta decisão que se insurge o banco apelante.

O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, face a manifesta ausência de interesse recursal do recorrente.

Como bem se vê da decisão de primeiro grau, o Douto Juízo decidiu pela improcedência dos embargos monitórios apresentados pelos promovidos, determinando o prosseguimento da execução, *in verbis*:

> **"Destarte, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedentes os embargos monitórios, e o faço com suporte no art. 1.102c, §3º, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consubstanciado nos documentos de fls. 25/28, determinando, por conseguinte, após o trânsito em julgado desta decisão, o prosseguimento do feito, na forma do art. 652, do CPC, expedindo-se o competente mandado."**

Entretanto, mesmo sem haver prejuízo para o Banco, este apelou da decisão, alegando, de forma totalmente equivocada, que ***"merece reforma a Douta sentença que julgou extinta a presente execução, por suposto abandono processual, que simplesmente não ocorreu".*** Requereu, ao final, a nulidade da sentença, possibilitando o prosseguimento do feito.

Analisando detidamente os autos, entendo que não existe interesse recursal por parte do banco recorrente, uma vez que a decisão de primeiro grau, que rejeitou os embargos monitórios, foi totalmente a seu favor, tendo inclusive, constituído o título executivo judicial e determinado o prosseguimento do feito.

Sendo assim, é totalmente descabida o presente recurso apelatório, já que a decisão foi a favor do apelante e este trouxe argumentos totalmente desconhecidos dos presentes autos.

Nesta apelação, não há gravame que caracterize o interesse recursal do banco, uma vez que a decisão apenas prejudicou os promovidos, já que foram rejeitados os seus embargos monitórios.

Por outro lado, sabe-se que o interesse recursal é requisito de admissibilidade de todas as modalidades de recurso, sem o qual o seu conhecimento resta impossível.

Conforme lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o interesse em recorrer **"consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo".**[2]

Portanto, diante da falta de interesse recursal, não conheço do recurso apelatório interposto pelo Banco do Brasil S/A, deixando de analisá-lo.

---

[2] Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

Expostas essas considerações, bem assim o que autoriza o art. 557, caput, **não conheço do recurso, por faltar ao recorrente interesse recursal.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator